

**LEI Nº 2148/2024**

**DATA: 25.03.2024**

**SUMULA:** “*Proíbe, no âmbito municipal de Itapejara D’Oeste, a utilização, queima ou soltura de fogos de artifício que produzam barulho, e dá outras providências*”.

De autoria do Vereador Marcus Vinicius Braz Santos, a CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA D’OESTE aprovou e eu, Prefeito do Município de Itapejara D’Oeste sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**Art. 1º** Esta lei estabelece normas de proteção principalmente: ao Idoso, nos termos da Lei nº 10.741, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, art. 19, incisos, e parágrafos; à Pessoa com Deficiência, nos termos da Lei nº 13.146 de 2015, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência, art. 5º; e à vida animal, nos termos do artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, da Constituição Federal (proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade); ao Idoso, nos termos da Lei nº 10.741, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, art. 19, incisos, e parágrafos;

**Art. 2º** Ficam proibidos, no Município de Itapejara D’Oeste em ambientes públicos ou privados, abertos ou fechados, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora, com estouros ou estampidos, nas formas em que menciona.

§1º Para efeito dos dispositivos constantes no caput deste artigo, são considerados fogos e artefatos pirotécnicos:

Os fogos de estampido;  
Os foguetes;  
Os morteiros;  
As baterias.  
Bombinha.

§2º Excetuam-se desta proibição apenas os fogos de artifício chamados “fogos de vista”, que não causam poluição sonora.

**Art. 3º** O não cumprimento desta Lei acarretará multa para pessoa física e para pessoa jurídica, dobrando seu valor em caso de reincidência, multa esta a ser regulamentada por ato do executivo.

Parágrafo único. Se o ato infracional ocorrer em estabelecimento privado, e em caso de segunda reincidência, a empresa terá seu registro de funcionamento cassado.

**Art. 4º** A fiscalização e a aplicação de multas em caso de descumprimento desta Lei serão de responsabilidade de órgãos e instituições determinados pelo Poder Executivo.

**Art. 5º** Para melhor utilização dos valores arrecadados com



MUNICÍPIO DE

**ITAPEJARA  
D'OESTE**

GESTÃO 2021/2024

multas serão revertidos tais valores para o custeio de programas e ações de prevenção e conscientização sobre esse tema e apoio a projetos voltados para o bem-estar animal, autistas e idosos.

**Art. 6º** O início da aplicação das penalidades será precedido de campanha educativa, nos meios de comunicação, como jornais, revistas, rádio e televisão, redes sociais, para esclarecimento sobre as proibições e sanções impostas por esta lei, além da nocividade desses artefatos explosivos à saúde humana e animal.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, 25.03.2024.

**Vilmar Schmöller,  
Prefeito Municipal**